



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MUNICÍPIO DE GUARAPARI

16773 / 2021



03/08/2021 14:13

REQUERENTE: ASTORI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS EIRELI

Grupo do Assunto: ENCAMINHANDO

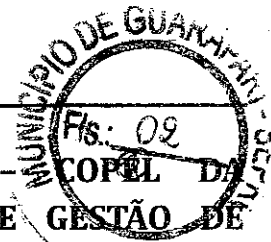
Assunto: RECURSO

**ENC RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE A CONCORRENCIA
PUBLICA 002/2021 PROCESSO 10.730/2021**



LUIZ FELIPE SANTOS SIMÕES
OAB/ES 30.687

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO -
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE
RECURSOS HUMANOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI



Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2021

Proc. Nº: 10730/2021

ASTORI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 35.372.808/0001-84, sediada na Avenida Diamante, nº. 20, Bairro Setiba, na Cidade de Guarapari-ES, CEP: 29.213-090, vem, por intermédio de seus advogados, regularmente constituído (procuração em anexo), com endereço profissional à Avenida Governador Jones dos Santos Neves, nº 623, Muquiçaba, Guarapari-ES, CEP: 29.215-002, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão desta Colenda Comissão que inabilitou a Recorrente para o certame licitacional em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

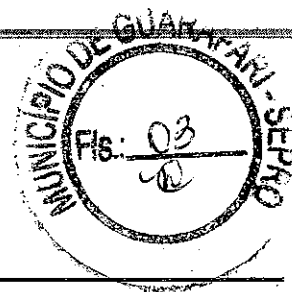
I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, tendo em vista a data da publicação do Resultado da Habilitação CP 002/2021, qual seja, o dia 27 de julho de 2021, em cotejo com sua data de interposição (03 de agosto de 2021), considerando o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis.

Avenida Governador Jones dos Santos Neves, nº 623, Muquiçaba,
Guarapari/ES - CEP 29.215-002 - Cel: (27) 99656-4158
luizfelipesimoes.advocacia@gmail.com



LUIZ FELIPE SANTOS SIMÕES
OAB/ES 30.687



II - DA QUESTÃO

Apresentando-se em concurso no antro do certame licitacional em referência, promovido por esta Instituição, a Recorrente inclinou-se a participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Todavia, esta Ilustre Comissão julgou a licitante recorrente inabilitada sob a alegação de descumprimento do item 5.5, alínea "c" do Edital¹, pela disparidade dos valores constantes do Balanço (Exercício de 2019) e da Declaração de Patrimônio Líquido Mínimo (Exercício de 2021), posto que o primeiro informa, mediante Demonstrações Contábeis, o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e a segunda, o valor de R\$ 636.047,66 (seiscentos e trinta e seis mil e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos).

Ocorre que, conforme se mostrará no capítulo vindouro, a decisão exarada não se mostra em consentânea com os princípios normogênicos, bem como nas disposições legais e editalícias aplicadas ao caso em comento.

III - DAS RAZÕES DA REFORMA

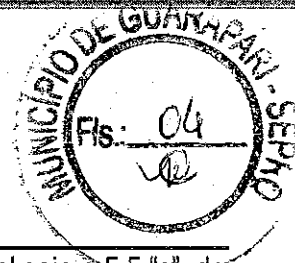
A Comissão de Licitação, ao considerar a recorrente inabilitada, com espeque no argumento retro mencionado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal, senão vejamos:

¹ APRESENTAR DECLARAÇÃO VALOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO CONFORME MODELO ANEXO IX, ASSINADO PELO REPRESENTANTE LEGAL E PELO CONTABILISTA CORRESPONDENTE A 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO DA OBRA, COMPROVADO ATÉ A DATA DA ENTREGA DOS ENVELOPES. O VALOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO SERÁ CALCULADO ATRAVÉS DA SEGUINTE FÓRMULA: PL = AC + RLP + IF + IP - PC - ELP.

Avenida Governador Jones dos Santos Neves, nº 623, Muquiçaba,
Guarapari/ES - CEP 29.215-002 - Cel: (27) 99656-4158
luizfelipesimoes.advocacia@gmail.com



LUIZ FELIPE SANTOS SIMÕES
OAB/ES 30.687



Consoante disposição do item tido como violado, qual seja o 5.5 "c" do Edital, a licitante deveria apresentar Declaração de Patrimônio **Líquido** Mínimo com valor não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da prestação de serviço licitada, observando para tal, a base de calculo preestabelecida.

Compulsando o Edital, verifica-se que a alínea em apreço consta do item 5.5 do Edital, que versa acerca "DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA" dos licitantes e, partindo dessa premissa, estabelece as exigências ordinárias, constantes do artigo 31, da Lei 8.666/93 e, ainda, uma exigência suplementar, que perfaz o objeto do presente recurso.

No bojo da famigerada decisão, esta Ilustre Comissão entende cabível a juntada do Balanço literal referente ao exercício de 2019, pela Recorrente, por força do prazo permissivo da Lei 14.030, de 28 de Julho de 2020, o qual fora dilatado até a data de 30 de setembro de 2021, consoante Instrução Normativa RFB nº 2.039, de 14 de julho de 2021. Entretanto, julga descabida a juntada da declaração requisitada, tendo como base "sua DEFIS de 2021".

Imperioso ressaltar que, em que pese datar de 2021, a DEFIS citada possui como período abrangido pela declaração o ano-calendário de 2020 (01 de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020, vide DEFIS), sendo estas as demonstrações socioeconômicas e fiscais oficiais e atualizadas da empresa Recorrente.

Insertos neste contexto, passamos a análise das incongruências da *ratio decidendi latu senso* desta Comissão:

Primus: A exigência editalícia resta incontestavelmente cumprida, porquanto foi efetivamente juntada a Declaração de Patrimônio Líquido Mínimo em valor superior ao patamar de 10% (dez por cento) do valor estimado do serviço.

Avenida Governador Jones dos Santos Neves, nº 623, Muquiçaba,
Guarapari/ES - CEP 29.215-002 - Cel: (27) 99656-4158
luizfelipesimoes.advocacia@gmail.com



LUIZ FELIPE SANTOS SIMÕES
OAB/ES 30.687



Secundus: Não consta em local algum do Edital vergado, exigência de vinculação da famigerada declaração ao valor extraído do balanço carreado. Isso porque, a juntada do Balanço do Exercício de 2019 reveste-se de caráter *sui generis* por força de permissivo legal precedente, ao passo que a referida declaração tem como objetivo principal a aferição da pujança econômico-financeira da licitante, contemporânea ao certame, do contrário restaria a exigência suplementar obsoleta, bastando a análise das informações contábeis do balanço.

Ademais, o patrimônio líquido de uma empresa está sujeito a variação por fatores como prejuízo líquido, dividendos, reavaliação de ativos e etc. o que torna a atualidade das informações exaradas na declaração exigida, imprescindíveis para demonstração de sua qualificação.

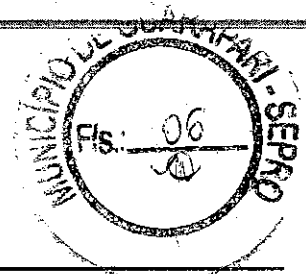
Com vistas a enriquecer o debate acerca do referido tema, mister asseverar que o entendimento da contemporaneidade da qualificação econômico-financeira, *mutatis mutandis*, norteou a mitigação da **exigência ordinária** de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, reverenciado nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça, AREsp 309867, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 26/06/2018 (Info 631), o que propiciou, inclusive, a empresas em recuperação judicial a participação em processos licitatórios desde que demonstrada sua capacidade econômico-financeira contemporânea ao certame.

Tertius, ao contrário do exarado na decisão de inabilitação, não subsiste qualquer imposição legal da vinculação de declaração comprobatória de qualificação econômico-financeira ao Balanço Patrimonial apresentado, mormente, no caso em comento em que o referido indicativo remete à informações contábeis do exercício de 2019 e que já não correspondem a realidade da recorrente.

Avenida Governador Jones dos Santos Neves, nº 623, Muquiçaba,
Guarapari/ES – CEP 29.215-002 – Cel: (27) 99656-4158
luizfelipesimoes.advocacia@gmail.com



LUIZ FELIPE SANTOS SIMÕES
OAB/ES 30.687



Conclui-se, portanto, que, lastreado nos princípios celebrados nos termos do artigo 3º e subsequentes, da Lei 8.666/93, no tocante à forma da exigência suplementar de comprovação de capacidade econômico-financeira, deve o administrador evitar a utilização de mecanismo de afastamento dos interessados, sob pena de recair em procedimento licitatório maculado pela exclusão de proponentes plenamente capacitadas.

IV - DOS PEDIDOS

Mediante o exposto, REQUER seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a habilitação da Recorrente.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, REQUER que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Pede deferimento.

Guarapari/ES, 02 de agosto de 2021.

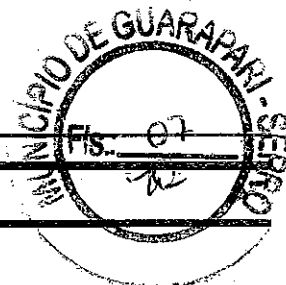


LUIZ FELIPE SANTOS SIMÕES
OAB/ES 30.687

Avenida Governador Jones dos Santos Neves, nº 623, Muquiçaba,
Guarapari/ES – CEP 29.215-002 – Cel: (27) 99656-4158
luizfelipesimoes.advocacia@gmail.com



LUIZ FELIPE SANTOS SIMÕES
OAB/ES 30.687



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

Outorgante: **ASTORI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 35.372.808/0001-84, sediada na Avenida Diamante, nº. 20, Bairro Setiba, na Cidade de Guarapari-ES, CEP: 29.213-090.

Outorgado: **LUIZ FELIPE SANTOS SIMÕES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil sobre o nº. OAB/ES 30.687, portador da cédula de identidade 3.496.673-ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 155.246.287-04, endereço profissional à Rua José Alcântara Bourguignon, nº 555, Loja 01, Bairro Nossa Senhor da Conceição, na Cidade de Guarapari/ES.

Poderes: Confere poderes no foro geral, com a cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-los nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda poderes especiais para confessar, conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com substabelecido.

Guarapari/ES, 03 de novembro de 2021.



ASTORI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS EIRELI

Avenida Governador Jones Dos Santos Neves, nº 623, Muquiçaba
Guarapari/ES – CEP 29.215-002 – Cel: (27) 99656-4158
luizfelipesimoes.advocacia@gmail.com

